



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Ahú - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1753 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb03@jfpr.jus.br

AÇÃO POPULAR Nº 5003817-57.2018.4.04.7000/PR

AUTOR: RAFAEL JUSTUS DE BRITO

RÉU: ROGERIO WALLBACH TIZZOT

RÉU: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RÉU: JOSE ALEXANDRE NOGUEIRA DE RESENDE

RÉU: ESTADO DO PARANÁ

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

RÉU: ANDERSON ADAUTO PEREIRA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO

CERTIDÃO NARRATÓRIA

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que nesta Secretaria tramita o processo AÇÃO POPULAR nº 5003817-57.2018.4.04.7000, no qual figura no pólo ativo o(a)s RAFAEL JUSTUS DE BRITO, CPF: 94303649953 e no pólo passivo o(a)s) ROGERIO WALLBACH TIZZOT, CPF: 31707416915; ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, CPF: 05660890920; JOSE ALEXANDRE NOGUEIRA DE RESENDE, CPF: 69482691768; ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 76416940000128; DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, CNPJ: 04892707000100; DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, CNPJ: 76669324000189; ANDERSON ADAUTO PEREIRA, CPF: 30306906600; AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CNPJ: 04898488000177; UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, CNPJ: 26994558000123 e JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, CPF: 00032352620.

A ação foi distribuída no dia **31.07.2003**, originalmente sob nº 2003.70.00.039246-0 e, posteriormente, digitalizado sob o número em epígrafe, objetivando sejam declarados ilegais e lesivos os atos perpetrados pelos entes e autoridades estaduais relativos à pretensa encampação dos contratos de concessão de exploração de rodovias, com a posterior anulação de tais atos, bem como as omissões dos entes e autoridades federais quanto à repressão administrativa de tais atos, assim como a condenação dos dirigentes ao ressarcimento de todos os prejuízos que surjam de suas condutas e a emissão de ordem para que os réus ligados ao Estado do Paraná se abstenham de praticar qualquer ato tendente a finalizar o procedimento de encampação e pratiquem todos os atos necessários ao desfazimento das consequências dos atos impugnados já realizados. O valor atribuído à causa, à época, foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Atos relevantes praticados nos autos:

- em **14.05.2005** foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

pretensão para: "a) declarar a ilegalidade da interpretação das Leis Estaduais n.ºs 14.061, 14.062, 14.063, 14.064, 14.065 e 14.066, todas de 07.07.2003, que indique ser possível a realização da encampação dos contratos de concessão a que se referem antes do efetivo pagamento de indenização pela retomada dos serviços; b) condenar os réus Estado do Paraná e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná a se absterem de praticar qualquer ato tendente a dar cumprimento às leis mencionadas no item anterior com a aplicação da interpretação nele declarada ilegal; c) condenar os réus Roberto Requião de Mello e Silva e Rogerio Wallbach Tizzot a se absterem de praticar qualquer ato tendente a dar cumprimento às leis mencionadas no item "a" deste dispositivo com a aplicação da interpretação nele declarada ilegal, fixando, na forma do CPC, art. 461, § 4.º, multa pessoal para o caso de descumprimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da apuração de eventuais danos decorrentes de sua conduta; d) condenar os réus União Federal, Agência Nacional de Transportes Terrestres e Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes à obrigação de obstar, quer por denúncia, quer por outro meio jurídico, da prática de atos pelo delegatário dos convênios n.ºs 002, 004, 005, 006 e 007, todos de 1996 e celebrados entre União e Estado do Paraná, que revelem aplicação da interpretação declarada ilegal no item "a" deste dispositivo; e) condenar o réu José Alexandre Nogueira Resende à obrigação de adotar as medidas necessárias para cumprir a alínea anterior, sob pena de aplicação de multa pessoal fixada na forma do CPC, art. 461, § 4.º, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e f) condenar os réus pessoas físicas a indenizarem eventual lesão patrimonial causada ao erário pelo descumprimento da presente decisão, devendo o valor ser apurado, se for o caso, na execução (Lei n.º 4.717/1965, art. 14)" (Evento 02, SENT41).

- em **20.01.2006**, após oposição de embargos declaratórios, foi proferida sentença conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento (Evento 02, SENT54).

- em **26.10.2011**, após a interposição de recursos de apelação pelas partes, o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou-lhes provimento (Evento 02, APELACAO72). Do acórdão houve a interposição de embargos declaratórios pela União, que foram parcialmente acolhidos pelo TRF4 em **18.01.2012** tão somente para fins de prequestionamento (Evento 02, EMBDECL73).

- em **08.05.2014** o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região não admitiu os recursos especial e extraordinário interpostos (Evento 02, RECESPEC77 e RECEXTRA78). A decisão, foi, então agravada, e o e. Superior Tribunal de Justiça, em **23.08.2018**, conheceu parcialmente dos recursos especiais interpostos pela União; pela ANTT e pelo DNIT e, nesta parte, negou-lhes provimentos (Evento 34, OUT21).

- em **20.11.2018** o e. Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União (Evento 34, DEC_RELATOR23), e em **07.03.2019** os autos transitaram em julgado (Evento 34, CERTTRAN27).

- em **03.06.2019**, após retorno dos autos à primeira instância e intimação das partes, os autos foram baixados definitivamente (Evento 54).

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Documento eletrônico assinado por **LAYRE COLINO NETO, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **700021101615v2** e do código CRC **d68bf045**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LAYRE COLINO NETO
Data e Hora: 17/08/2026, às 14:34:49

5003817-57.2018.4.04.7000

700021101615.V2